



PUBLICADO (A) NA SEÇÃO DE  
22.09.08.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.752**  
**(22.09.2008)**

**PROCESSO: Nº 553, CLASSE 30 - ANO 2008**

**PROCEDÊNCIA: IBATEGUARA - AL**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA", representada pelo Sr. Francisco de Assis Lins de Araújo.

**ADVOGADO:** Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

**RECORRIDO:** **MAGDA MARIA LYRA DE AZEVEDO**, candidata ao cargo de Vice-Prefeita no município de Ibateguara/AL pela Coligação "Resgatando Ibateguara"

**LITISCONSORTE:** **JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**, candidato ao cargo de Prefeito no município de Ibateguara/AL pela Coligação "Resgatando Ibateguara"

**ADVOGADO:** Gustavo Ferreira Gomes e outros

**RELATORA:** Juíza **ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONVENÇÃO REALIZADA PELO PSC. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE DE FILHA DO EX-PREFEITO. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, §§ 1º e 3º DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA RECORRIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos a Dra. Ana Florinda e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença guerreada e indeferir o registro de candidatura da recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA - Presidente**

**Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

O caso trata de recurso eleitoral inominado manejado pela Coligação “Por Amor a Ibateguara” contra a sentença de fls. 107/111 (apenso) da lavra do Juiz Eleitoral da 16ª Zona, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura de Magda Maria Lyra de Azevedo, ao cargo eletivo de vice-prefeita do município de Ibateguara na Coligação “Resgatando Ibateguara”.

Nas razões recursais de fls. 129/139, a recorrente assevera a necessidade de reforma da sentença guerreada, aduzindo:

1 – que a recorrida não podia ter seu RRC deferido, porque foi indicada em Convenção do PSC realizada por Comissão Provisória Municipal ilegítima;

2 – que a recorrida é filha do ex-prefeito daquele município – Sr. José Valter de Azevedo, que foi prefeito de Ibateguara de 2000/2004 e por 05 (cinco) dias de 2005/2008, incidindo sobre àquela a inelegibilidade do § 7º, do art. 14, da Constituição Federal de 1988;

3 – que o deferimento do registro de candidatura da recorrida enseja a perpetuação familiar no poder, almejando o terceiro mandato consecutivo na mesma família;

4 – requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e reconhecer a ilegitimidade do PSC de Ibateguara para indicar a recorrida ao cargo de vice-prefeita e a sua inelegibilidade por ser filha do ex-prefeito José Valter de Azevedo por dois mandatos consecutivos.

Juntou os documentos de fls. 140/142.

Em suas contra-razões de recurso, às fls. 146/155, os recorridos aduziram que a Convenção realizada no dia 14.06.2008 é válida, porquanto feita por Comissão Provisória Municipal vigente, em perfeita simetria com o art. 24, II, do Estatuto do PSC; que a novel Comissão Provisória do PSC somente teve vigência com a publicação no diário oficial do estado em 30.06.2008, logo a convenção realizada no dia 25.06.2008 não tem validade, pois realizada por comissão ainda não formalizada, ou seja, sem legitimidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Afirmam, também, que a recorrida Magda Maria Lyra de Azevedo não possui a causa de inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da CF, pois o seu pai, em maio de 2005, assumiu a chefia do executivo municipal de Ibateguara por apenas 05 dias e por determinação judicial. Aduzem que não houve a reeleição do genitor da recorrida (que foi derrotado no pleito majoritário de 2004), houve mera substituição, que não configura segundo mandato. Por isto, os recorridos requerem seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Em despacho, à míngua de provas, determinei a remessa para este TRE do processo nº 02/08, referente ao RRC da pré-candidata ao cargo de vice-prefeita e ora recorrida Magda Maria Lyra de Azevedo, conforme apenso.

Nesta instância, a douta procuradora regional eleitoral, em circunstanciado parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a enfrentar as questões suscitadas pelas partes e a proferir o VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Afirmam, também, que a recorrida Magda Maria Lyra de Azevedo não possui a causa de inelegibilidade prevista no § 7º, do art. 14, da CF, pois o seu pai, em maio de 2005, assumiu a chefia do executivo municipal de Ibateguara por apenas 05 dias e por determinação judicial. Aduzem que não houve a reeleição do genitor da recorrida (que foi derrotado no pleito majoritário de 2004), houve mera substituição, que não configura segundo mandato. Por isto, os recorridos requerem seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Em despacho, à míngua de provas, determinei a remessa para este TRE do processo nº 02/08, referente ao RRC da pré-candidata ao cargo de vice-prefeita e ora recorrida Magda Maria Lyra de Azevedo, conforme apenso.

Nesta instância, a douta procuradora regional eleitoral, em circunstanciado parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a enfrentar as questões suscitadas pelas partes e a proferir o VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Des. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora.

O caso cuidado já é conhecido deste Regional. Trata-se de um recurso inominado interposto pela Coligação "POR AMOR A IBATEGUARA" contra a pré-candidata ao cargo de vice-prefeita do município de Ibateguara, na chapa do candidato a prefeito João Ferreira da Silva Júnior, na Coligação "RESGATANDO IBATEGUARA".

Faz-se necessário relembrar o julgamento em bloco dos recursos de nºs 368, 379, 379, 380, 381, 382 e 383, julgados todos no dia 06.09.08, sendo que o julgamento do recurso primeiro, de nº 368, referente ao DRAP e RRC dos pré-candidatos, à unanimidade, foi pelo conhecimento e IMPROVIMENTO dos recursos (houve também oposição de embargos declaratórios), mantendo-se a decisão guerreada que excluiu o PSC da Coligação "Por Amor a Ibateguara" e declarou a sua aptidão para participar das eleições 2008, no pleito majoritário, na Coligação "Resgatando Ibateguara".

Pois bem, no presente recurso, a Coligação recorrente é exatamente aquela mesma Coligação "POR AMOR A IBATEGUARA", só que o objeto do recurso é reformar a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Magda Maria Lyra de Azevedo ao cargo de vice-prefeita de Ibateguara na chapa com o candidato a prefeito João Ferreira da Silva Júnior, pela mesma Coligação "POR AMOR A IBATEGUARA".

Como primeiro argumento do inconformismo a Coligação recorrente traz a lume a mesma questão de ilegitimidade da Convenção realizada pelo PSC no dia 14.06.2008, visto que o presidente da Comissão Provisória daquela agremiação, Sr. José Valter de Azevedo, não tinha legitimidade para representar o partido político requerente.

Ora, esta matéria já foi por demais discutida nos recursos aos quais me reporte, achando-se devidamente julgada. Mesmo porque, não obstante tenha a

3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

recorrente alegado, sempre, que a Comissão Provisória do PSC presidida pelo Sr. José Valter tivesse sofrido intervenção, nunca provou tal fato; nem mesmo agora, no recurso em julgamento. Destarte, dispensei maiores considerações sobre este primeiro argumento recursal, afastando-o como óbice ao registro de candidatura dos recorridos.

O outro argumento expendido pela recorrente contra o deferimento do registro de candidatura dos recorridos Magda Maria Lyra de Azevedo e João Ferreira da Silva Júnior diz respeito ao fato de que a candidata a vice-prefeita é filha do ex-prefeito de Iateguara, Sr. José Valter de Azevedo, o qual foi eleito prefeito nas eleições de 2002 e exerceu todo o mandato. Candidatou-se à reeleição, em 2004, mas foi derrotado pela atual prefeita – Sra. Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas. Noticiam também os autos que, durante 05 (cinco) dias do mês de maio de 2005, por decisão judicial, o candidato derrotado assumiu o cargo de prefeito do município, consoante fl. 110 (parte da sentença de 1º Grau).

Por este motivo, entendeu a recorrente que ocorre a inelegibilidade da candidata a vice-prefeita, encampando a regra do artigo 14, § 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 14 – omissis”.*

*“§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.*

A Emenda Constitucional n.º 16, de 04 de junho de 1997, inaugurou no ordenamento brasileiro o instituto da reeleição. Desde a entrada em vigor do dispositivo, com a nova redação, passou-se a permitir no ordenamento nacional a reeleição dos Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos) e respectivos sucessores ou substitutos (“vices”), para um único período subsequente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Logo, se um candidato é eleito pela primeira vez ao cargo de prefeito; posteriormente, candidata-se à reeleição (para o mesmo cargo de prefeito) e é bem sucedido, não se poderá eleger por mais uma vez, pois que seria a terceira eleição ou, segunda reeleição, todas subseqüentes.

Em nada importa que, em algum dos dois mandatos já exercidos, o político se tenha afastado do cargo, voluntária ou involuntariamente. É entendimento pacífico da Corte Eleitoral que para que se caracterize o exercício do mandato, é irrelevante que esse tenha sido exercido por todo o período ou, apenas, parte dele. Contrário fosse, essa candidatura poderia ser caracterizada como exercício de um terceiro mandato subseqüente, logo, expressamente defeso no texto constitucional que menciona a possibilidade de reeleição, apenas, "para um único período subseqüente.

Nessa esteira, ainda que um prefeito que exercia seu segundo mandato consecutivo tenha sido afastado por ordem judicial (como é o caso dos autos), não poderá se candidatar novamente a prefeito nas próximas eleições. Isso, porque quando assumiu 05 dias no segundo mandato consecutivo e foi afastado, deu início ao segundo exercício, em nada importando ao TSE, se esse se completou ou não.

No caso dos autos, a candidata recorrida é filha desse ex-prefeito que exerceu dois mandatos consecutivos. Entendo, pois, que incide a inelegibilidade reflexa, pelo parentesco consanguíneo de primeiro grau com o ex-prefeito.

O argumento para esse entendimento é o mesmo: a configuração de um terceiro mandato sucessivo, vez que, na posição de vice-prefeita, e em sendo vencedora na eleição de 2008, juntamente com o outro recorrido, bastaria o impedimento do titular vitorioso, para que, na prática, a recorrida voltasse a ser prefeita.

É a inelegibilidade relativa, pois sua causa não está diretamente relacionada a uma característica pessoal, inerente ao pré-candidato, mas, sim, constitui impedimento à candidatura de uma pessoa, especificamente, para

A small, handwritten signature or mark at the bottom right of the page.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

determinado pleito eleitoral por via de parentesco com aquele que já exerceu dois mandatos consecutivos de prefeito da mesma jurisdição que a ora recorrida pretende o cargo de vice-prefeita. Essa hipótese de inelegibilidade está prevista tanto no artigo 14 da Constituição da República, quanto na legislação complementar (Lei complementar 64/90, em seu art. 1º, §§ 1º e 3º)

O TSE adota tal entendimento de forma remansosa, conforme RESPE 17.199, Rel. o Min. Nelson Jobim, de 28.09.2000, publicado na RJTSE, vol. 12, Tomo 3, pág. 210, cuja ementa está transcrito no parecer da Procuradora Regional Eleitoral, à fl. 44.

Entendo, destarte, presente a inelegibilidade reflexa da recorrente Magda Maria Lyra de Azevedo para se candidatar ao cargo de vice-prefeita na circunscrição eleitoral de Ibateguara, sob pena de configurar um terceiro mandato consecutivo da mesma família.

Assim, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a sentença guerreada e indeferir o registro de candidatura da recorrida ao cargo de Vice-Prefeita.

Considerando que o candidato ao cargo de Prefeito teve o seu RRC deferido, voto pelo indeferimento da chapa, porém, saliento que poderá haver a substituição da candidata ao cargo de Vice-Prefeita, no prazo legal.

É como voto.

Maceió, 22 de setembro de 2008

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(90ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 553, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO “POR AMOR A IBATEGUARA”

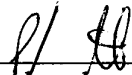
Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, vencidos a Dra. Ana Florinda e o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença guerreada e indeferir o registro de candidatura da recorrida, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.752, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Deisele, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões